



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Recurso nº. : 140.183
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : JOÃO DIONÍSIO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.612

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIONÍSIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar as despesas médicas nos valores de R\$ 9.400,00 e R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Recurso nº. : 140.183
Recorrente : JOÃO DIONÍSIO DA SILVA

RELATÓRIO

JOÃO DIONÍSIO DA SILVA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 009.980.954-00 residente e domiciliado no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, à Avenida Dr. Ulisses Montarroyos, nº 2534 – Bairro Piedade, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 66/72, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/81.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/06/01, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/08, com ciência 05/06/01, através de AR (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.491,15 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1996 e 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: No ano-calendário de 1996, há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

divergência entre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (R\$ 42.286,30 – fls. 14) apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 42.080,00 – fls. 18). Tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de rendimentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 10), acatamos o valor constante na DIRF (fls. 14), gerando infração por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 206,30. Infração capitulada nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: Glosamos o valor correspondente a dois dependentes: Maria Cristiane da Silva (cód. 41, nascida em 04/03/1985 – fls. 23) e Joseane da Silva Bezerra (cód. 41 – nascida em 16/09/1978 – fls. 23), para as quais o contribuinte não apresentou guarda judicial, apesar de intimado (fls. 10 e 12). Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250, de 1995.

3 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE: O contribuinte, apesar de intimado (fls. 10 e 12), não apresentou comprovantes de despesas médicas para os anos-calendário de 1996 e 1997. Glosamos, portanto os valores declarados a este título pelo contribuinte em sua declaração do imposto de renda pessoa física dos anos calendário de 1996 e 1997 (fls. 17 e 22). Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 35, todos da Lei nº 9.250, de 1995.

4 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE: O contribuinte, apesar de intimado (fls. 10 e 12), não apresentou despesas com instrução, o que nos levou a glosar os valores declarados a este título pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Pessoa Física do ano calendário 1997 (fls. 22). Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/32, instruída pelos documentos de fls. 33/63, apresentada, tempestivamente, em 04/07/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o requerente fora notificado para apresentar documentação referente à dedução do imposto de renda retido na fonte, correspondente a duas dependentes, além de despesas médicas para os anos-calendário de 1996 e 1997, além de valores com instrução, correspondente ao período de 1997;

- que iniciado o presente procedimento administrativo, fora o contribuinte notificado pela via postal para justificar as diferenças constantes nas declarações de imposto de renda, referente aos exercícios de 1996 e 1997, tendo comparecido à presença dessa Autoridade Administrativa, com a finalidade de solicitar prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida, tendo em vista que dependeria do fornecimento dos dados de seus rendimentos de sua fonte pagadora, a Câmara Municipal dos Vereadores do Município do Jaboatão dos Guararapes – PE, e que a mesma se encontrava com grandes dificuldades de pessoal para localização do mencionado documento;

- que, por outro lado, acreditara o requerente que o seu representante legal, o Sr. Contador, no prazo estipulado por esse órgão teria realizado a juntada dos demais documentos para comprovação do alegado naquelas declarações de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, houve divergência entre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (R\$ 42.286,30) e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 42.080,00), conforme a descrição dos fatos de fl. 4, gerando omissão de rendimentos no valor de R\$ 206,30;

- que o contribuinte anexou o comprovante de rendimentos do Governo do Estado de Pernambuco na fl. 42, confirmando o valor da DIRF. Portanto, deve ser mantido o valor dos rendimentos tributáveis em R\$ 115.482,40;

- que se observa que houve glosa relativa à dedução de Maria Cristiane de Souza e Josiane da Silva Bezerra no ano calendário de 1996, e de Maria Cristiane da Silva e Josiane da Silva Bezerra no ano calendário de 1997;

- que na fl. 45, conta declaração emitida pelo próprio contribuinte, informando que mantém a menor Maria Cristiane de Souza desde os 03 anos de idade, porém não detém a guarda judicial da mesma, em desacordo com a alínea “d” do art. 37 da IN SRF nº 25, de 1996. Este documento é o único anexado ao processo que tem relação com dependentes, portanto, há de ser mantida a glosa;

- que com relação à despesa com instrução, verifique-se o art. 38 da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

- que se observa que a declaração da Universidade Católica de Pernambuco, de fl. 47, refere-se a despesas efetuadas em 1996 com o pagamento das mensalidades de Josyane da Silva Bezerra, que não é considerada sua dependente, por falta de documentação comprobatória, ademais, na DIRPF/1997, de fls. 17 a 20, não foram incluídas despesas com instrução. A glosa efetuada pela fiscalização refere-se ao ano calendário de 1997, conforme descrição dos fatos de fl. 05, não tendo o contribuinte anexado qualquer documento comprobatório da realização da referida despesa;

- que as despesas médicas dos anos calendário 1996 e 1997 foram totalmente glosadas, em virtude de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes no momento da intimação;

- que, entretanto, desde que reste comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o valor foi pago a título de despesa médica, em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser ele considerado a esse título;

- que no presente caso, no ano-calendário de 1996, a única despesa comprovada em conformidade com a legislação supracitada, é a realizada com o Saúde Bradesco, constante na fl. 48, realizada a favor do próprio contribuinte, no valor de R\$ 313,80;

- que no ano-calendário de 1997, restam comprovadas, em conformidade com a legislação supracitada, a despesa com o Bradesco Saúde, constante na fl. 63, realizada a favor do próprio contribuinte, no valor de R\$ 404,50, e a despesa realizada com sua dependente Maria Dionísio da Silva, no Hospital e Maternidade São Paulo, conforme recibo de fl. 62, no valor de R\$ 14.800,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

- que se observa que Francisca Chagas Rocha, Josyane da Silva Bezerra e Maria Necy da Silva Bezerra não são consideradas dependentes do contribuinte, portanto as despesas realizadas em seu favor, constante de fls. 46, 48 e 63 não podem ser dedutíveis;

- que no recibo de fl. 44, emitido pelo Hospital São Paulo, não consta a data do pagamento, impossibilitando determinar a que ano-calendário se refere, portanto, a despesa relacionada não pode ser considerada dedutível para fins de imposto de renda;

- que a declaração e o recibo, de fls. 60 e 61, emitidos por José Carlos Henrique Simoni estão em desacordo com o inciso III do § 2º da legislação supracitada, em virtude de não constar o endereço, portanto, o referido valor não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF;

- que levando em consideração os comprovantes apresentados pelo contribuinte, no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, é de se manter os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 115.482,40, de se manter a glosa com dependentes, mantendo o valor de R\$ 2.160,00, e de se restabelecer em parte o valor das despesas médicas, passando a ser de R\$ 313,80;

- que no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, é de se manter a glosa com dependentes, mantendo o valor de R\$ 2.160,00, e com despesas de instrução, mantendo o valor de R\$ 0,00, restabelecendo em parte o valor das despesas médicas, passando a ser de R\$ 15.204,50.

A decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife, esta consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/01/04, conforme Termo constante às fls. 77/78 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (03/02/04), o recurso voluntário de fls. 79/81, instruído com os documentos de fls. 86/87, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o requerente apresentou prova substancial das despesas realizadas com sua saúde nos anos a que se refere o auto de infração, indicando o beneficiário dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

referidos pagamentos. Da mesma forma, indicou a inscrição daquele profissional, o Dr. Carlos Henrique Simoni;

- que ocorre que, pela ausência de endereço do Dr. Carlos Henrique Simoni, deixou de ser considerado o respectivo valor, mesmo constando o número do CIC do mencionado profissional;

- que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. No presente caso, o fato gerador da dedução ocorreu com o devido pagamento ao Dr. Carlos Henrique Simoni pela prestação dos seus serviços profissionais e, portanto, deve ser considerado para a referida dedução do IR.

Consta às fls. 84 dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Nesta fase recursal, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno tão somente sobre a glosa de despesas médicas.

Da análise dos autos constata-se que a autoridade lançadora glosou as seguintes despesas médicas: Ano-calendário de 1996 = R\$ 11.512,53; e Ano-calendário de 1997 = R\$ 17.083,13.

É de se observar que a decisão de Primeira Instância restabeleceu no ano-calendário de 1996 a importância de R\$ 313, 80, mantendo a glosa sobre a importância de R\$ 11.198,73; e no ano-calendário de 1997 restabeleceu a importância de R\$ 15.204,50, mantendo a glosa sobre a importância de R\$ 1.878,63.

Da mesma forma, é de se observar que a decisão de Primeira Instância refutou o recibo fls. 46 da Golden Gross (Maria Neco da Silva Bezerra), o recibo fls. 48 (Francisca Chagas Rocha e Josyane da Silva Bezerra – aceitando os R\$ 313,80 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

contribuinte) e recibo fls. 63 (Francisca Chagas Rocha e Josyane da Silva Bezerra – aceitando os R\$ 404,50 do contribuinte.

Portanto, a discussão nesta fase concentra-se em se verificar a validade dos recibos abaixo discriminados:

- Recibo de fls. 44, no valor de R\$ 9.800,00 do qual foi deduzido como despesas médicas à importância de R\$ 9.400,00 na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1997;

- Recibo de fls. 61, no valor de R\$ 1.700,00 o qual foi deduzido como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1998.

Quanto ao recibo de fl. 44, entendeu a decisão recorrida, que não consta à data do pagamento, impossibilitando determinar a que ano-calendário se refere à despesa, quanto ao recibo de fls. 61 entendeu a decisão recorrida que está em desacordo com o inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por não constar o endereço.

Para o deslinde da questão se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

O contribuinte anexou aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas nas DIRF/1997 e 1998, como paga ao Hospital e Maternidade São Paulo S/C o recibo de fls. 44 e como paga ao Dr. José Carlos Henrique Simoni o recibo de fls. 61. A decisão de Primeira Instância considerou que o primeiro recibo não é documento hábil para comprovação de tal despesa, no seu entendimento deveria obrigatoriamente constar à data da emissão do recibo e quanto ao segundo recibo entendeu que deveria obrigatoriamente constar o endereço do emitente do recibo, mantendo, desta forma a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Não há duvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 44, 60/61 e 86, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa jurídica e da pessoa física que prestou os serviços.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou a despesas médicas em suas Declarações de Ajuste Anual (fls. 19 e 23), bem como apresentou os recibos de fls. 44 e 61 e as especificações de fls. 60 e 86, com valor equivalente e com os dados exigidos pela legislação, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Ora, tem a indicação do nome, CPF, CNPJ e especificação do tipo de serviço prestado e o recibo do efetivo pagamento, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto. Além disso, o contribuinte poderia simplesmente indicar os cheques nominativos com os quais efetuou os pagamentos e estaria amparado pela legislação de regência.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o hospital e o dentista qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso (recibo fornecido a título gracioso) para que se possa glosar o documento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

apresentado. Como nada disso consta dos autos é de se aceitar as despesas médicas apontadas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Assim, é de se aceitar como despesa médica no exercício de 1997 o valor pleiteado na DIRPF/1997 de R\$ 9.400,00, pago ao Hospital e Maternidade São Paulo S/C Ltda; e no exercício de 1998 o valor pleiteado na DIRPF/1998 de R\$ 1.700,00, pago a José Carlos Henrique Simoni.

A mesma sorte não cabe as demais glosas de despesas médicas, já que o contribuinte não fez a prova, através da apresentação de documento hábil e idôneo da despesa realizada.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009416/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.612

importâncias de R\$ 9.400,00 e R\$ 1.700,00, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005



NELSON MALLMANN